



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3876 - EX (2020/0023490-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : **ELECNOR PERU S.A.C.**
ADVOGADOS : **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) -**
DF007447
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
REQUERIDO : **CNO S.A**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966**
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
EDUARDO DEL PELOSO NETO - MG115421

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL DA REPÚBLICA DO PERU. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 37 A 39 DA LEI N. 9.307/1996. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Os requisitos legais e regimentais para o deferimento do pedido são: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, e cancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

3. Incidência das previsões dos arts. 37 a 39 da Lei n. 9.307/1996 - Lei de Arbitragem Brasileira, inexistindo impugnação à invalidade do título ou à regularidade da citação.
4. Contestação que se volta contra a existência de vícios formais, superados durante a instrução processual, e contra aspectos de mérito da sentença, que escapam à estreita via do juízo de delibação sufragado pelo sistema brasileiro. Precedentes do STJ.
5. Existência de interesse e utilidade na homologação, visto que a eventual ausência momentânea de inadimplemento da obrigação não retira a utilidade de se conferir validade à sentença, uma vez que não houve exaurimento das obrigações.
6. Requisitos atendidos, impondo-se o deferimento da homologação da sentença estrangeira arbitral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

OG FERNANDES

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0023490-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 3.876 / PE

PAUTA: 01/07/2022

JULGADO: 01/07/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ELECNOR PERU S.A.C.
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
REQUERIDO : CNO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
EDUARDO DEL PELOSO NETO - MG115421

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3876 - EX (2020/0023490-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : ELEC NOR PERU S.A.C.
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447
MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
REQUERIDO : CNO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
EDUARDO DEL PELOSO NETO - MG115421

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL DA REPÚBLICA DO PERU. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 37 A 39 DA LEI N. 9.307/1996. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Os requisitos legais e regimentais para o deferimento do pedido são: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, e cancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

3. Incidência das previsões dos arts. 37 a 39 da Lei n. 9.307/1996 -

Lei de Arbitragem Brasileira, inexistindo impugnação à invalidade do título ou à regularidade da citação.

4. Contestação que se volta contra a existência de vícios formais, superados durante a instrução processual, e contra aspectos de mérito da sentença, que escapam à estreita via do juízo de delibação sufragado pelo sistema brasileiro. Precedentes do STJ.

5. Existência de interesse e utilidade na homologação, visto que a eventual ausência momentânea de inadimplemento da obrigação não retira a utilidade de se conferir validade à sentença, uma vez que não houve exaurimento das obrigações.

6. Requisitos atendidos, impondo-se o deferimento da homologação da sentença estrangeira arbitral.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por ELEC NOR PERU S.A.C. contra CNO S.A. (nova denominação de Construtora Norberto Odebrecht S.A.), com o objetivo de ver homologada sentença estrangeira oriunda de Corte Arbitral da República do Peru.

Articula a requerente, no essencial, o seguinte:

Submete-se à homologação do Superior Tribunal de Justiça sentença estrangeira (doc. 03) prolatada no bojo de procedimento arbitral voluntariamente instaurado entre as partes, com a finalidade de resolver controvérsias oriundas do negócio jurídico celebrado em 15 de janeiro de 2015, na cidade de Lima, Peru, denominado “Contrato turnkey para a engenharia de construção, materiais e construção do sistema de transporte do Projeto Gasoduto Sul Peruano”.

O projeto indicado no aludido contrato, por sua vez, foi desenvolvido mediante associação público-privada de caráter autossustentável, consoante a legislação peruana aplicável, entre a empresa Gasoduto Sur Peruano S.A. e um consórcio constituído, inicialmente, pelas empresas Odebrecht Perú Ingeniería y Construcción S.A.C (“Odebrecht Peru”) e Construtora Norberto Odebrecht S.A. - Filial do Peru (“Odebrecht”) –, com posterior ingresso da empresa Gym S.A. mediante adendo ao contrato de consórcio.

[...]

Após formulação da pretensão deduzida pela requerente e apresentação das contestações das partes requeridas na arbitragem(doc. 07), o tribunal arbitral determinou a suspensão do processo para conclusão da fase de negociação direta prevista na cláusula compromissória.

Sobreveio, então, acordo extrajudicial entre a requerente e a empresa Gym S.A., abrangendo apenas a percentagem da participação da referida empresa no consórcio, acordo esse que foi devidamente homologado pelo tribunal arbitral mediante sentença parcial datada de 26 de março de 2018.

Cerca de dois meses depois, a requerente e as requeridas CNO S.A, nova denominação de CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A e Odebrecht Perú Ingeniería y Construcción S.A.C , integrantes do consórcio, também celebraram um acordo extrajudicial, denominado

“Acordo de pagamento de Liquidação do Contrato CONT-ELEC-001/15”, por meio do qual assumiram solidariamente a obrigação de honrar com o pagamento de valores contratualmente ajustados.

Os termos e as condições de pagamento foram os estabelecidos na Cláusula Segunda do citado ajuste (doc.08).

O referido “Acordo de Pagamento de Liquidação do Contrato” foi submetido pelas partes à necessária homologação do tribunal arbitral (doc.08).

Assim, em 30 de maio de 2018, o Acordo de Pagamento de Liquidação foi homologado por sentença final proferida no Processo Arbitral nº 0202-2017, por Tribunal Arbitral instaurado em conformidade com os artigos 50 do Decreto Legislativo nº 1071 - lei que rege a arbitragem na República do Peru- e 38 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio de Lima, entidade eleita pelas partes no contrato chave para a solução de eventuais controvérsias dele decorrentes.

É essa sentença, proferida no Processo Arbitral nº 0202-2017-CCL, devidamente apostilada e traduzida por tradutor juramentado, que se pretende homologar, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal, a fim de se tornar eficaz e exequível no território nacional, onde tem sede a requerida CNO S.A, nova denominação de CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A (doc. 03).

Juntou a parte autora procuração e documentos, requerendo a citação e pedindo, ao final, a homologação da decisão estrangeira.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 1.144/1.167), com as alegações a seguir resumidas: i) haveria irregularidade na documentação acostada, que estaria em parte ilegível e/ou não traduzida; ii) não estaria presente o interesse processual, porque não haveria inadimplemento no cumprimento das obrigações e o título não seria, de imediato, exequível; iii) haveria ofensa à ordem pública, mais especificamente à boa-fé, que decorreria de alegado comportamento contraditório da requerente.

Apresentada contestação, foi distribuído o feito a esta Relatoria, em atenção ao art. 216-K do RISTJ (e-STJ, fls. 1.756 e 1.760).

Às fls. e-STJ, 1.763/1.781, a parte autora ofereceu réplica, ocasião em que impugnou as alegações trazidas pela defesa.

A requerida apresentou tréplica (e-STJ, fls. 1.792/1.803), reiterando os argumentos da contestação.

Com a vista dos autos, o MPF pugnou, inicialmente (e-STJ, fls. 1.812/1.815), por nova intimação da parte requerente para juntar cópia de documento capaz de corrigir dúvida na legibilidade, o que foi deferido por meio da decisão de e-STJ, fl. 1.817, diligência, por sua vez, cumprida pela demandante (e-STJ, fls. 1.841/2.046).

Por fim, novamente intimado, o MPF apresentou seu parecer (e-STJ,

fl. 2.049/2.053), concluindo que, "tendo sido cumpridos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, há de ser homologado o título arbitral estrangeiro".

É o relatório.

VOTO

Como é sabido, a homologação de títulos judiciais proferidos no estrangeiro está prevista nos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, houve alteração da competência para apreciar os pedidos de homologação, que deixou de ser do Supremo Tribunal Federal, passando ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, regulamentam o tema os arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do STJ, com redação dada pela Emenda Regimental n. 18/2014, alterada pela Emenda Regimental n. 24/2016, valendo transcrever os artigos do referido regimento que detalham os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

- I - ter sido proferida por autoridade competente;
- II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- III - ter transitado em julgado.

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

O Código de Processo Civil (CPC), por sua vez, tratando da homologação de decisão estrangeira, em seu art. 963, assim prescreve:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Ademais, cuidando-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral, incidem os arts. 37 a 39 da Lei n. 9.307/1996 - Lei de Arbitragem Brasileira, que convém transcrever:

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

- I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;
- II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

- I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
- IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
- VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

- I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser

resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Pois bem.

Segundo relatado, foram suscitadas, como matéria de defesa, a suposta irregularidade na tradução/legitimidade da documentação, a alegada ausência de inadimplemento do que restou avençado na sentença arbitral e a defendida ofensa à boa-fé.

Depreende-se, portanto, seja pela ausência de elementos em sentido contrário nos autos, seja pelo reconhecimento tácito da demandada a respeito ou pela própria verificação dos documentos juntados, que os demais requisitos são incontroversos, ou seja, trata-se de decisão proferida por autoridade competente, houve regular citação, não existe ofensa à coisa julgada, há plena capacidade das entidades empresariais envolvidas na sentença arbitral e goza o título, juntado conforme as formalidades devidas, de eficácia no país de origem.

Passo, portanto, à análise dos três pontos suscitados pela requerida, que remanescem para a solução do caso.

Quanto às possíveis irregularidades na documentação acostada, anoto que o ponto restou superado pela documentação juntada às e-STJ, fls. 1.841/2.046. Registro, assim, que o trecho do documento inicialmente juntado, cujo vício se alegava, era apenas relativo a um quadro resumo das cláusulas, vício que, além de não tocar no conteúdo do documento de modo a comprometer seu inequívoco entendimento, foi devidamente sanado, bem como foram sanadas as demais supostas imperfeições (e-STJ, fl. 1.152).

Já no que diz respeito à alegação de ausência de inadimplemento, no país de origem, das obrigações oriundas da decisão estrangeira que se pretende homologar, anoto que não se trata de óbice à homologação. Com efeito, se não há inadimplemento, tal poderá ser demonstrado em eventual execução do título, caso venha a ocorrer execução. Em verdade, a alegação de que não há obrigação inadimplida apenas reforça a conclusão de que há obrigação pendente, oriunda de provimento plenamente eficaz no país de

origem, o que reforça a utilidade processual de se buscar sua validade no Brasil.

Sobre o tema, cabe registrar que o STJ já concluiu pela ausência do interesse de agir ao analisar pedido de homologação de decisão estrangeira, mas em hipótese na qual constatou o **exaurimento das obrigações** derivadas do título, como no precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO NÃO ACOLHIDO.

1. Quando a sentença estrangeira não possuir o condão de produzir efeitos no Brasil, não estará presente o interesse de agir no pedido de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, caracterizando-se a ausência do binômio necessidade-adequação da prestação jurisdicional.

2. A fundamentação constante de decisão estrangeira não é apta a ensejar eficácia declaratória ou constitutiva, de modo a formar título judicial estrangeiro a ser executado no Brasil. Sendo apreciada apenas em juízo de delibação, não há utilidade na homologação de sentença estrangeira em relação à motivação, pois esta não poderá ser utilizada como fundamento de processos no País, seja para fins penais ou civis.

3. Na hipótese, **nem mesmo há interesse processual também na homologação da parte dispositiva condenatória da decisão. De um lado, a prestação principal ali prevista já foi devidamente cumprida, como reconhece o próprio requerente. De outro lado, as prescrições acessórias, ou seja, o direito à indenização, por prejuízos reflexos acaso suportados pelo requerente, decorrentes de restrições impostas nas decisões interlocutórias proferidas no decorrer da lide alienígena, e pelas custas e despesas processuais, dependem de prévia apuração na origem.** Não estão essas disposições acessórias especificadas claramente, em seus objetos e valores, na condenação. Padecem, portanto, de força executiva originária e somente poderão ser apuradas pelo próprio Juízo estrangeiro.

4. Diante da ausência de interesse processual, extingue-se o processo sem resolução de mérito, indeferindo-se o pedido de homologação da decisão estrangeira.

(SEC n. 10.639/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 2/2/2022, DJe de 4/3/2022).

No caso em exame, ao contrário do precedente mencionado, a utilidade e o interesse da homologação decorrem da própria existência de obrigações pendentes, reconhecida pela requerida, não ocorrendo o exaurimento que poderia afastar o proveito da medida requerida.

Por fim, aprecio a questão da suscitada violação da boa-fé objetiva, que redundaria, segundo a parte requerida, em ofensa à ordem pública, consubstanciada, segundo narra, no seguinte (e-STJ, fl. 1.163):

78. No que diz respeito à Requerida, a forma de cumprimento foi um fator preponderante não somente por fatores fiscais e monetários. Ainda em abono à estruturação das obrigações para cumprimento estritamente no Peru, vale rememorar a ausência de indicação de parâmetros de conversão das quantias, expressas em dólar, o que, vereda outra, como já dito, rechaça a própria liquidez dos compromissos no Brasil.

79. Fazendo tabula rasa de tudo isso, a Requerente, por meio do presente pleito, simplesmente ignora tudo o que emerge de uma leitura global e sistemática do Acordo celebrado para pretender, em estratégia duvidosa, opor diretamente à Requerida, no Brasil, obrigações nem sequer ainda vencidas. Clamoroso o atentado contra a boa-fé.

A articulação denota, em primeiro lugar, aspecto que não impede o reconhecimento do título, relativo à suposta ausência de liquidez, pois não é exigência legal da homologação, como visto, tratar-se de decisão estrangeira liquidada, medida plenamente que pode ser levada a efeito em processo de execução que venha a ser instaurado ou até mesmo a partir de acordo entre as partes.

No segundo ponto, é forçoso concluir que não há como deduzir da invocada "leitura global e sistemática do Acordo celebrado" alguma concreta e provada ofensa à ordem pública, tanto que a parte requerida não foi capaz de indicar especificamente alguma lesão concreta ou a adoção de comportamento normativamente incompatível, ou seja, alguma conduta que houvesse de fato agredido a ordem pública.

Nesse sentido, indicando a que as consequências típicas das discordâncias entre as partes não podem caracterizar lesão à ordem pública, veja-se o seguinte precedente:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.

IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes.

V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.

VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via.

VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira - mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do § 3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido § 3º.

X- Pedido de homologação deferido.

(SEC n. 507/GB, relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 18/10/2006, DJ de 13/11/2006, p. 204).

Nessa mesma linha, se a alegação de violação da boa-fé não estiver demonstrada de plano - e destaque que no caso foram trazidas meras e abertas alegações, sem as necessárias especificidade ou demonstração - o caso demandaria produção de provas, o que é vedado no juízo de delibação, como se extrai do precedente a seguir:

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL PROFERIDA PELA CÂMARA DE ARBITRAGEM DOS ESTADOS UNIDOS (ESTADO DO

TEXAS). ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO.

1. O sistema judicial brasileiro, no que tange à homologação de decisão estrangeira, observa, via de regra, os requisitos puramente formais do processo, sendo vedado o exame de questões de mérito ou que redundem em sua efetiva análise. Precedentes específicos da Corte Especial do STJ.

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt na HDE n. 3.233/EX, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 20/4/2022).

Em resumo, não constituem óbice para a homologação da sentença estrangeira os argumentos baseados no mérito, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de delibação, razão pela qual há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais.

Esse é o sentido da **jurisprudência iterativa** do STJ, a seguir repisada:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA QUE FIXA ALIMENTOS FORMULADO POR INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. AUTENTICAÇÃO CONSULAR E TRADUÇÃO JURAMENTADA. MITIGAÇÃO. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

[...]

4. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

[...]

6. Sentença estrangeira homologada.

(SEC n. 16.180/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 27/11/2017).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A JUSTIÇA BRASILEIRA E A JUSTIÇA ALIENÍGENA. CITAÇÃO VÁLIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. CARIMBO FILED. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - A citação no processo estrangeiro pode ser verificada pelas declarações juramentadas constantes dos autos e pela efetiva atuação dos requeridos no processo, apresentando contestação.

II - Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o carimbo com a expressão "filed" certifica o trânsito em julgado dos títulos judiciais oriundos da justiça norte-americana.

III - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado

do qual o documento é originário.

IV - A apresentação de questionamentos, acerca do mérito da decisão alienígena, é de competência do juízo estrangeiro.

V - Homologação deferida.

(HDE 1.082/EX, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 8/4/2019, DJe de 6/5/2019 - *grifos acrescidos*).

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira formulado nos autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, consoante expressa previsão do § 2º do art. 85 do CPC.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0023490-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 3876 / PE

PAUTA: 01/07/2022

JULGADO: 01/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ELEC NOR PERU S.A.C.
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
REQUERIDO : CNO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
EDUARDO DEL PELOSO NETO - MG115421

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Alde Da Costa Santos Júnior, pela requerente, e o Dr. Guilherme Pupe da Nobrega, pela requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

C54254215521218249845@ 2020/0023490-3 - HDE 3876